

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10783.004700/88-45
Sessão de : 14 de setembro de 1994
Recurso : 84.914
Recorrente : FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

Acórdão nr.: 105-8.898

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido parcialmente.

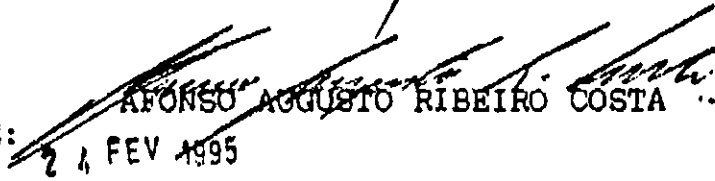
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da base de cálculo da exigência tributária parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Congo Bastos. Ausente o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

CONFERE COM O ORIGINAL
1.º Conselho de Contribuintes





SERVICO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO NR.: 10783.004700/88-46

RECURSO NR.: 84.914

ACORDAO NR.: 105-8.698

RECORRENTE: FRAMODAS CONFECCOES LTDA

R E L A T O R I O

FRAMODAS CONFECCOES LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 27.273.028/0001-59, manifesta recurso voluntario a este Colegiado (fls. 21 a 22) pleiteando a reforma da decisao do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES de fls. 18 a 19, proferida no julgamento da exigencia fiscal contida no Auto de Infracao de fls. 01, relativo ao PIS - FATURAMENTO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa juridica), na qual foi apurada omissoes de receita operacional, conforme relatado no verso do documento de fls. 01.

Na impugnacao tempestivamente apresentada, após obter dilacao de prazo, por equívoco da reparticao, de acordo com o que consta as fls. 12, o contribuinte ressalta que impugnou o lançamento principal relativo ao imposto de renda, protocolizado sob o nr. 10783.004383/88-87. Pleiteia, assim, que as razões ali propugnadas sejam consideradas como se aqui reproduzidas, haja vista tratar-se de imposicao reflexa.

A decisao singular (fls. 18 a 19), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou parcialmente procedente a exigencia fiscal.

CONFERE COM O ORIGINAL
do Conselho de Contribuintes

ACORDAO NR.: 105-8.698

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 21 a 22, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo principal, que redibeu neste Conselho o nr. 98.488. Reitera que o processo em foco é decorrente de exigência formulada no processo-mae, no qual, em face de decisão a si desfavorável, a ora recorrente interpos recurso em tempo hábil. Requer, ainda, que sejam examinadas, no deslinde desta controvérsia, as razões expostas no referido recurso, impedindo-se, com isso, julgados contraditórios. Por ultimo, postula provimento total ao presente apelo com o conseqüente julgamento da improcedencia da exigencia.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo matriz ocorreu em sessão realizada em 05 de julho de 1993, quando esta Camara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-7.548, cópia reprográfica em anexo, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

E o relatório.

CONFERE COM O ORIGINAL
1.º Conselho de Contribuintes



ACORDAO NR.: 105-8.698

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 98.488 (processo nr. 10783.004383/88-87) nesta Câmara. A decisão no processo principal foi no sentido de dar, por unanimidade de votos, provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão 105-7.548, já referenciado no Relatório.

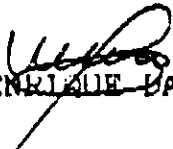
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, e no mais do que do processo conata, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, a fim de adequar a decisão deste aquela proferida no processo matriz.

CONFERE COM O ORIGINAL
1.º Conselho de Contribuintes



Brasília (DF), 14 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR